



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.909 - SP (2017/0195916-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MÁRIO LUCIANO ROSA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE CADEU BERNARDES E OUTRO(S) - SP125204**
: **EVELYN LAIS RISSO - SP310158**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PRODUZIDA EM AÇÃO PENAL. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra Mario Luciano Rosa, o qual ocupava cargo de Policial Rodoviário Federal, usando essa condição para obter vantagens indevidas.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar Mario Luciano Rosa ao pagamento de multa civil fixada em 2 (duas) vezes o valor da remuneração mensal percebida por incorrer em ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública, na forma do artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/1992. Condenou o réu ainda ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre a condenação. O TRF da 3ª Região reformou a sentença apenas para excluir a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.

3. O Tribunal *a quo* assim se manifestou (fls. 618-630, e-STJ): "Todas as provas dos autos convergem no sentido de que houve efetivamente o ato de improbidade em tela, ainda que não anexados ao processo as cópias dos procedimentos administrativos relativos à multa e à autuação do veículo, notadamente em razão da caracterização de improbidade administrativa definida no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa exigir tão somente a comprovação da conduta e do dolo, sendo prescindível a ocorrência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito".

4. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial quanto à ausência de documento essencial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A doutrina e a jurisprudência admitem a "prova emprestada" produzida em outro processo, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo para o qual será utilizada, existindo precedente recente da Primeira Turma em caso concreto semelhante ao ora analisado. Nesse sentido: REsp 1.556.140/SE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 2/2/2018; AgInt no AREsp 916.197/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 25/9/2017; AgInt no REsp 1.645.255/AP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 23/8/2017; AgRg no REsp 1.299.314/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 21/11/2014.

6. A ação foi proposta na origem com base nas interceptações telefônicas realizadas a requerimento da Polícia Federal, regularmente deferida pelo juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal, sendo oportunizada ao recorrente desde o início da lide a apresentação de impugnações e a produção de provas para afastar o valor probante da prova emprestada.

7. O acórdão recorrido consignou que, após exame do contexto fático-probatório, tanto o Juízo de primeira instância quanto o Tribunal de origem entenderam que os documentos constantes dos autos eram suficientes para a solução da controvérsia, razão pela qual descabe a alegação de nulidade da interceptação telefônica, prova essa produzida em outro juízo e cujas eventuais nulidades deveriam ter sido suscitadas no momento processual em que foi produzida a prova, e não no juízo para o qual foi transportada a prova emprestada.

8. Com efeito, o STJ possui orientação no sentido de que cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes para a condenação por ato de improbidade administrativa, conforme o princípio do *livre convencimento motivado* ou da *persuasão racional*.

9. O Tribunal de origem manteve a sentença quanto à presença do elemento subjetivo necessário ao juízo de condenação por ato de improbidade administrativa. Assim, considerando que a condenação encontra-se fundamentada em provas produzidas, em que ficou evidenciada a presença de dolo da parte recorrente em relação aos atos ímprobos imputados, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 886.966/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017; AgInt no REsp 1.646.673/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017.

10. Rever as penalidades aplicadas pelo juízo de origem, fundamentadas nos elementos probatórios constantes nos autos, demanda revolvimento do quadro fático, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

11. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de agosto de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.909 - SP (2017/0195916-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MÁRIO LUCIANO ROSA
ADVOGADOS : ALEXANDRE CADEU BERNARDES E OUTRO(S) - SP125204
EVELYN LAIS RISSO - SP310158
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fls. 634-637, e-STJ):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. LEGALIDADE DA PROVA EMPRESTADA DE AÇÃO PENAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. UTILIZAÇÃO DO CARGO PARA INDEVIDO FAVORECIMENTO DE TERCEIROS. ATENTADO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DO DOLO. SANÇÃO PROPORCIONAL. EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há se falar em nulidade decorrente de emenda da inicial após a apresentação da manifestação prévia pelo réu, pois tal peça apenas limitou o valor da multa civil em dez vezes o valor da remuneração do demandado, conforme determinado pelo MM Magistrado a quo para fins de efetivação da decretação da medida de indisponibilidade de bens, não trazendo nenhum prejuízo ao réu, mormente em razão do autor já ter pleiteado a condenação em multa civil na petição inicial, cuja dosimetria, aliás, está inserida no âmbito de discricionariedade do juiz.

2. Constata-se que relatórios lavrados pelo Departamento de Polícia Federal, relativos a interceptações telefônicas devidamente autorizadas judicialmente, demonstram que o réu, em 21 de setembro de 2006, telefonou para policial militar rodoviário solicitando o relaxamento de multa ou o abrandamento de penalidade que estava sendo lavrada por este em face de conhecido do réu, bem como que o avisasse de que está sendo ajudado por ele. E, posteriormente, aos 19 de fevereiro de 2007, pede a outro policial rodoviário a liberação indevida de veículo pertencente a particular, o qual deveria ser apreendido em face de ausência de licenciamento, em razão do genitor deste ser seu conhecido.

3. Inexistem dúvidas de que o réu efetivamente patrocinou, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de policial rodoviário federal para impedir a autuação de particulares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por infrações de trânsito, por intermédio de outros policiais rodoviários, sendo totalmente dispensável a juntada dos autos de infração mencionados nas interceptações telefônicas, vez que é irrelevante, neste caso, se os policiais atenderam ou não a solicitação daquele.

4. Todas as provas dos autos convergem no sentido de que houve efetivamente o ato de improbidade em tela, ainda que não anexados ao processo as cópias dos procedimentos administrativos relativos à multa e à autuação do veículo, notadamente em razão da caracterização de improbidade administrativa definida no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa exigir tão somente a comprovação da conduta e do dolo, sendo prescindível a ocorrência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

5. Dolo patente, já que o requerido agiu de forma consciente, deliberada e reiterada no sentido de solicitar a outros policiais rodoviários a isenção de terceiros que cometeram infrações de trânsito ao pagamento de multas e apreensões de seus veículos, simplesmente porque os conhecia pessoalmente ou algum de seus parentes.

6. Em que pese o apelante sustentar que houve injustificadas prorrogações das autorizações judiciais para as interceptações, bem como que períodos interceptados não foram autorizados judicialmente, tais supostos vícios somente poderiam ser analisados e, eventualmente, invalidados pelo magistrado que autorizou as aludidas interceptações telefônicas e presidiu a instrução criminal.

7. Plenamente possível a utilização de elementos probatórios obtidos através de interceptação telefônica em ação civil de improbidade administrativa, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa no processo em que utilizados, conforme ocorrido no presente caso.

8. Evidente, portanto, a prática de ato de improbidade administrativa atentatório contra os princípios da Administração Pública pelo réu, previsto no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, tendo infringido os deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, os quais deveriam pautar sua atividade, mormente por ser um agente de segurança pública, responsável pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

9. Dispensável o enquadramento da conduta ímproba em um dos tipos descritos nos incisos do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, vez que tal dispositivo apenas enumera, de maneira exemplificativa, atos ímprobos que atentem contra os princípios administrativos, não sendo um rol *numerus clausus*.

10. Comprovadas a violação a princípios que regem a atividade administrativa, o dolo e o nexo de causalidade entre as condutas ilegais e aquela, é de rigor manter a condenação do réu pela prática de atos de improbidade administrativa descritos no artigo 9º, caput, da Lei nº 8.429/92.

11. A fixação das sanções consiste em ato discricionário juridicamente vinculado, pois o magistrado, respeitando os parâmetros mínimo e máximo previamente fixados pela lei, deverá estabelecer um patamar justo de acordo com as peculiaridades do caso concreto, pautando-se na extensão do dano causado e no proveito patrimonial obtido pelo agente (art. 12, parágrafo único, Lei nº 8.429/92).

12. Embora o artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa preveja várias sanções, as quais variam em grau e espécie conforme o ato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improbidade administrativa incorrido pelo réu, cabe ao juiz eleger quais serão aplicadas ao agente, podendo fixá-las de maneira cumulativa ou isolada, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

13. A única sanção imposta ao réu, consistente no pagamento de multa civil no importe de duas vezes o valor da remuneração mensal percebida pelo agente, não é desproporcional ou desarrazoada, vez que estabelecida bem aquém do limite máximo de 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, previsto no artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

14. A multa civil, além do caráter punitivo, possui as funções de coibir e desestimular a prática de atos de improbidade administrativa, não devendo se confundir, portanto, com o ressarcimento do dano, o qual visa tão somente recompor o patrimônio público violado.

15. Manutenção da condenação do réu ao pagamento das custas e despesas processuais, vez que apenas o autor da ação é beneficiado pela dispensa do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e outras despesas.

16. Exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do comando constitucional previsto no artigo 128, §5º, II, "a", da Lei Maior, que veda o recebimento de tal verba pelo Parquet.

17. Remessa oficial improvida e apelação parcialmente provida apenas para excluir a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.

Embargos de Declaração desprovidos (fls. 664-673, e-STJ).

O recorrente alega violação aos arts. 373, I, do CPC/2015 (art. 333, I, do CPC/1973); 2º, I e II, da Lei 9.296/1996; e 12 da Lei 8.429/1992. Sustenta, em suma: a) falta de documento essencial ao entendimento da controvérsia; b) nulidade da prova colhida mediante interceptação telefônica; c) inexistência de atos ímprobos; e d) descon sideração da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 700-722, e-STJ.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (fls. 787-789, e-STJ):

1. Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Atos administrativos. Improbidade administrativa.

2. Súmula 7 do STJ.

2. Parecer pelo improvimento do Recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.909 - SP (2017/0195916-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se, na origem, de Ação de Improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra Mário Luciano Rosa, o qual ocupava cargo de Policial Rodoviário Federal, usando essa condição para obter vantagens indevidas.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar Mário Luciano Rosa ao pagamento de multa civil fixada em 2 (duas) vezes o valor da remuneração mensal percebida por incorrer em ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública, na forma do artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/1992. Condenou o réu ainda ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre a condenação.

O TRF da 3ª Região reformou a sentença apenas para excluir a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.

O Tribunal *a quo* assim se manifestou (fls. 618-630, e-STJ):

No caso em tela, constata-se que os relatórios de fls. 29/36 e 63/85, lavrados pelo Departamento de Polícia Federal, relativos a interceptações telefônicas devidamente autorizadas judicialmente, demonstram que o réu Mario Luciano Rosa, em 21 de setembro de 2006, telefonou para o policial militar rodoviário Marcos Antônio Corrêa de Campos solicitando o relaxamento de multa ou o abrandamento de penalidade que estava sendo lavrada por este em face de conhecido do réu, bem como que o avisasse de que está sendo ajudado por ele, Mário Luciano Rosa, irmão do tenente Augusto. E, posteriormente, aos 19 de fevereiro de 2007, pede ao policial rodoviário Lourival Alves de Souza a liberação indevida de veículo de Paulo Cotrim Leite, o qual deveria ser apreendido em face de ausência de licenciamento, em razão do genitor deste ser seu conhecido.

Dessa forma, inexistem dúvidas de que o réu efetivamente patrocinou, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de policial rodoviário federal para impedir a autuação de particulares por infrações de trânsito, por intermédio de outros policiais rodoviários, sendo totalmente dispensável a juntada dos autos de infração mencionados nas interceptações telefônicas, vez que é irrelevante, neste caso, se os policiais atenderam ou não a solicitação daquele.

Todas as provas dos autos convergem no sentido de que houve efetivamente o ato de improbidade em tela, ainda que não anexados ao processo as cópias dos procedimentos administrativos relativos à multa e à autuação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículo, notadamente em razão da caracterização de improbidade administrativa definida no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa exigir tão somente a comprovação da conduta e do dolo, sendo prescindível a ocorrência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

Nesse sentido:

(...)

O depoimento de Marcos Antônio Corrêa de Campos, única testemunha ouvida em Juízo (mídia à fl. 390), no sentido de que não conhecia Mario antes da ligação telefônica, bem como de que este não teria lhe pedido para relaxar a atuação e Mario não tinha ligado para intervir na autuação, é insuficiente para desconstituir as demais provas, pois, além de se referir a apenas um dos fatos que ensejaram a propositura da presente ação, revelou-se por vezes vago e impreciso no tocante ao exato teor do pedido do réu, apesar de ter relatado detalhes acerca do veículo abordado, tal como trajeto, e dos intervalos de tempo entre a abordagem e a ligação de Mario.

O dolo é patente, já que o requerido agiu de forma consciente, voluntária e reiterada no sentido de solicitar a outros policiais rodoviários a isenção de terceiros que cometeram infrações de trânsito ao pagamento de multas e apreensões de seus veículos, simplesmente porque eles, ou algum de seus parentes, eram seus conhecidos.

Muito embora as esferas civil e criminal sejam independentes, cabe mencionar, a fim de corroborar a responsabilidade civil do réu, que ele também foi condenado na ação penal nº 0000151-21.2008.4.03.6125 (fls. 137/151) pelos mesmos fatos que ensejaram a propositura desta demanda, inclusive com base nas mencionadas interceptações telefônicas, os quais foram tipificados, inicialmente, como crime de corrupção passiva e, posteriormente, como crime de advocacia administrativa por esta C. Corte em face de apelação interposta pela defesa, conforme consulta processual.

Oportuno transcrever trechos da r. sentença:

(...)

Ademais, incabível qualquer argumento de que o decreto condenatório não poderia prevalecer por estar lastreado exclusivamente em trechos extraídos de interceptações telefônicas, vez que no atual sistema processual civil vigora a sistemática de valoração do livre convencimento motivado ou persuasão racional, segundo a qual o magistrado não se vincula à hierarquia entre os meios probatórios, sendo livre para formar seu convencimento, conferindo às provas produzidas o valor que entender pertinente em cada caso concreto.

Por outro lado, vigora no ordenamento processual o princípio da atipicidade dos meios de prova, segundo o qual não há óbice na utilização de prova produzida perante outro juízo em processo diverso, tal como a prova emprestada.

Em que pese o apelante sustentar que houve injustificadas prorrogações das autorizações judiciais para as interceptações, bem como que períodos interceptados não foram autorizados judicialmente, tais supostos vícios somente poderiam ser analisados e, eventualmente, invalidados pelo magistrado que autorizou as aludidas interceptações telefônicas e presidiu a instrução criminal. Dessa forma, a aferição, nesta instância cível, deve ficar reservada à valoração da prova em cotejo com a causa de pedir, emprestando a relevância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o conteúdo comportar, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, colaciono precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Constata-se que as interceptações telefônicas foram devidamente autorizadas judicialmente no Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.024.000276/2005-07 (fls. 473/479 e 480/482), inclusive abarcando os períodos de 08.09.2006 a 22.09.2006 e 10.02.2007 a 24.02.2007, os quais referem-se aos fatos que ensejaram a propositura desta ação civil de improbidade administrativa (21.09.2006 e 19.02.2007).

E pacífico o entendimento de que é plenamente possível a utilização de elementos probatórios obtidos através de interceptação telefônica em ação civil de improbidade administrativa, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa no processo em que utilizados, conforme ocorrido no presente caso.

Nesse sentido:

(...)

No mais, o artigo 5º da Lei 9.296/96 estabelece que a execução das interceptações telefônicas não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo, desde que comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Assim, firmou-se a jurisprudência do Pretório Excelso é admissível prorrogações sucessivas caso haja complexidade dos fatos, exigindo-se uma averiguação diferenciada e contínua:

(...)

Enfim, inexistindo notícia de nulidade ou inadmissibilidade, no bojo do processo penal, da prova consubstanciada em interceptações telefônicas, ora emprestada, não há qualquer restrição à respectiva utilização nesta demanda.

Evidente, portanto, a prática de ato de improbidade administrativa atentatório contra os princípios da Administração Pública pelo réu, previsto no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, tendo infringido os deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, os quais deveriam pautar sua atividade, mormente por ser um agente de segurança pública, responsável pela manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Destaca-se que não é imperiosa o enquadramento da conduta ímproba em um dos tipos descritos nos incisos do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, vez que tal dispositivo apenas enumera, de maneira exemplificativa, atos ímprobos que atentem contra os princípios administrativos, não sendo um rol numerus clausus:

(...)

Comprovadas a violação a princípios que regem a atividade administrativa, o dolo e o nexo de causalidade entre as condutas ilegais e aquela, é de rigor manter a condenação do réu Mario Luciano Rosa pela prática de atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92.

Passo ao exame da dosimetria das sanções.

A fixação das sanções consiste em ato discricionário juridicamente vinculado, pois o magistrado, respeitando os parâmetros mínimo e máximo previamente fixados pela lei, deverá estabelecer um patamar justo de acordo com as peculiaridades do caso concreto, pautando-se na extensão do dano causado e no proveito patrimonial obtido pelo agente (art. 12, parágrafo único, Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.429/92).

E, embora o artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa preveja várias sanções, as quais variam em grau e espécie conforme o ato de improbidade administrativa incorrido pelo réu, cabe ao juiz eleger quais serão aplicadas ao agente, podendo fixá-las de maneira cumulativa ou isolada, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No tocante à única sanção imposta ao réu, consistente no pagamento de multa civil no importe de duas vezes o valor da remuneração mensal percebida pelo agente, não vislumbro desproporcionalidade ou desarrazoabilidade, vez que estabelecida bem aquém do limite máximo de 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, previsto no artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Insta frisar que a multa civil, além do caráter punitivo, possui as funções de coibir e desestimular a prática de atos de improbidade administrativa, não devendo se confundir, portanto, com o ressarcimento do dano, o qual visa tão somente recompor o patrimônio público violado.

Mantenho a condenação do réu ao pagamento das custas e despesas processuais, vez que apenas o autor da ação é beneficiado pela dispensa do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e outras despesas, conforme entendimento jurisprudencial:

(...)

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que "o D. Parquet Federal não se desincumbiu do ônus da prova, pois deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito nos termos do artigo 373, inciso I do novo CPC (antigo artigo 333, inciso I do CPC/1973), consistente no documento que deveria trazer aos autos para comprovar que de alguma forma o recorrente tentou interferir no trabalho de outro colega de trânsito".

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial quanto à ausência de documento essencial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto à aceitação da interceptação telefônica produzida em outro processo como prova emprestada, a doutrina e a jurisprudência admitem a "prova emprestada" produzida em outro processo, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo para o qual será utilizada, existindo precedente recente da Primeira Turma em caso concreto semelhante ao ora analisado (REsp 1.556.140/SE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017).

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. RECEBIMENTO DE PROPINA E REPASSE DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES POLICIAIS. FATO GRAVÍSSIMO. DOSIMETRIA. DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVAMENTO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente às conclusões do acórdão embargado.

2. Por força da Súmula 7 do STJ, o recurso especial não pode ser conhecido quanto às alegações de cerceamento de defesa, violação ao devido processo legal e ilegalidade da interceptação telefônica realizada em ação penal e utilizada como prova emprestada na ação de improbidade.

3. A situação retratada no acórdão recorrido não revela nulidade decorrente da ausência de prévia notificação do Parquet a respeito dos pedidos de prorrogação das interceptações na ação penal, até mesmo porque eventual prejuízo decorrente dessa ausência seria do próprio Ministério Público, e não do réu, sendo certo que não se declara nulidade sem a comprovação da ocorrência de prejuízo (pas de nullité sans grief).

4. O órgão judicial a quo entendeu pela modificação das sanções aplicadas pelo magistrado de primeiro grau porque a participação do réu, policial rodoviário federal, teria sido de menor expressão, uma vez que limitada à quebra de sigilo funcional e, por consequência, para o ato de improbidade, fixou somente a penalidade de multa civil equivalente a 2 remunerações.

5. O delineamento fático contido no acórdão recorrido é suficiente à análise da pretensão de revisão da dosimetria da sanção, não incidindo na espécie a Súmula 7 do STJ.

6. A negociação entre particular e o policial rodoviário, com a divulgação da escala de serviços dos policiais para o fim de, eventualmente, obstar o exercício do poder de polícia por órgão da Segurança Pública, caracteriza fato gravíssimo e, por isso, revela a necessidade de readequação da sanção aplicada pelo Tribunal de origem, à vista da flagrante violação do art. 12, III, da Lei n. n. 8.429/1992.

7. Hipótese em que, agravando a pena aplicada, soma-se à multa civil, equivalente a 2 remunerações do servidor, a pena de perda do cargo público.

8. Recurso especial de N.M.M.R parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Apelo excepcional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL parcialmente provido para somar à multa civil a pena de perda do cargo público.

(REsp 1.556.140/SE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 2/2/2018)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA RESPONSÁVEL POR PROCESSO SELETIVO PÚBLICO E NO PRÓPRIO PROCESSO SELETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA E PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INCIDÊNCIA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Na origem, o Ministério Público Estadual propôs ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa, com pedido de medida liminar, em face de vários réus. Na ação alega-se que, após investigações realizadas pelo próprio Ministério Público Estadual, obteve-se conhecimento de um esquema organizado por empresas no interior do Estado, com o objetivo maior de fraudar licitações, destinadas à escolha de empresa para seleção de pessoal para o quadro funcional de diversos municípios do interior do Rio Grande do Sul, assim como para interferir no resultado final dos concursos, aprovando apadrinhados políticos.

III - Não há a alegada violação do art. 535 do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou e decidiu, motivadamente, a controvérsia posta em debate.

IV - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da prova emprestada, quando esta é produzida com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa: AgRg no AREsp 301.952/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 20/8/2014; REsp 1.397.415/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013; (AgRg no AREsp 299.583/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/5/2013.)

V - A jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é no sentido que é "possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua" (HC 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/2005).

VI - o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado n. 83 da Súmula do STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 916.197/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 25/9/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVA EMPRESTADA. REGULARIDADE AFIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE DE REVISÃO NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O objeto do presente agravo interno corresponde à irrisignação da parte ora Agravante de que não teria havido autorização judicial do juiz criminal para a interceptação telefônica. Assim, tais diligências não poderiam ter sido utilizadas no âmbito da ação civil pública por improbidade administrativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A jurisprudência dessa Corte Superior admite a utilização como prova emprestada, em demandas de improbidade administrativa, da degravação de diálogos interceptados em sede de ação penal. No entanto, na via recursal eleita, a análise das alegações deduzidas nas razões do recurso especial é inviável, tendo em vista a necessidade de revolvimento de provas contidas no presente feito, bem como na referida Ação Penal nº 2005.31.00.000359-1. Incide, assim, a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.645.255/AP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 23/8/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. TRANSCRIÇÃO NO ACÓRDÃO DE ASPECTOS FÁTICOS NARRADOS NA INICIAL. FASE PREAMBULAR. ART. 17, §§ 7º, 8º E 9º, DA LEI N. 8.429/92. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO. PROVA EMPRESTADA. REGULARIDADE FUNDADA EM PRESSUPOSTO DE FATO. INVIABILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe ao STJ apreciar a alegada violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A análise da controvérsia a partir de transcrição da exordial não caracteriza omissão no acórdão, tampouco vício de motivação, nada impedindo que o Juízo adote, como razão de decidir, os elementos fáticos trazidos pela parte autora.

3. Tal proceder adquire mais relevo na fase de recebimento da inicial nas ações de improbidade (art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92), caracterizada pelo estreitamento do objeto cognoscível.

4. A conclusão do Tribunal de origem pela regularidade da prova emprestada, acentuando que a quebra de sigilo das comunicações telefônicas foi precedida de autorização judicial, impede seu reexame na via especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Não há falar em nulidade da prova colhida mediante interceptação telefônica, por mera extrapolção do prazo de quinze dias constante do art. 5º da Lei n. 9.296/96, uma vez que a medida pode ser prorrogada por períodos sucessivos, desde que precedida de autorização judicial devidamente fundamentada. Precedentes.

6. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da admissibilidade do transplante de prova colhida em persecução penal ao processo em que se imputa a prática de ato de improbidade, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa no processo em que utilizada.

7. A exordial em ação de improbidade só pode ser rejeitada, em consonância com o previsto no art. 17, §§ 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, quando manifesta a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita.

8. Assim, rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de indícios mínimos atos a deflagrar a ação de improbidade atrai o óbice da Súmula 7/STJ, por demandar o reexame dos elementos de prova. Precedentes.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.299.314/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 21/11/2014)

A ação foi proposta na origem com base nas interceptações telefônicas realizadas a requerimento da Polícia Federal, regularmente deferida pelo juízo criminal, sendo oportunizada ao recorrente desde o início da lide a apresentação de impugnações e a produção de provas para afastar o valor probante da prova emprestada.

O acórdão recorrido consignou que, após exame do contexto fático-probatório, tanto o Juízo de primeira instância quanto o Tribunal de origem entenderam que os documentos constantes dos autos eram suficientes para a solução da controvérsia, razão pela qual descabe a alegação de nulidade da interceptação telefônica, prova essa produzida em outro juízo e cujas eventuais nulidades deveriam ter sido suscitadas no momento processual em que foi produzida a prova, e não no juízo para o qual foi transportada a prova emprestada.

Com efeito, o STJ possui orientação no sentido de que cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes para a condenação por ato de improbidade administrativa, conforme o princípio do *livre convencimento motivado* ou da *persuasão racional*.

No mais, o Tribunal de origem manteve a sentença quanto à presença do elemento subjetivo necessário ao juízo de condenação por ato de improbidade administrativa, ao afirmar:

Evidente, portanto, a prática de ato de improbidade administrativa atentatório contra os princípios da Administração Pública pelo réu, previsto no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, tendo infringido os deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, os quais deveriam pautar sua atividade, mormente por ser um agente de segurança pública, responsável pela manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Destaca-se que não é imperiosa o enquadramento da conduta ímproba em um dos tipos descritos nos incisos do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, vez que tal dispositivo apenas enumera, de maneira exemplificativa, atos ímprobos que atentem contra os princípios administrativos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não sendo um rol numerus clausus:

(...)

Comprovadas a violação a princípios que regem a atividade administrativa, o dolo e o nexo de causalidade entre as condutas ilegais e aquela, é de rigor manter a condenação do réu Mario Luciano Rosa pela prática de atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92.

Assim, considerando que a condenação encontra-se fundamentada em provas produzidas, em que ficou evidenciada a presença de dolo da parte recorrente em relação aos atos ímprobos imputados, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC DE 2015. NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. NOMEAÇÃO DE PARENTES PARA CARGOS EM COMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Quanto à questão referente ao art. 935 do CPC/2015, o STJ entende que o simples adiamento do julgamento do recurso, sem retirada de pauta, dispensa, em princípio, a publicação de nova intimação das partes. Extrai-se da leitura do andamento do presente processo que o Agravo Interno dos embargantes constava na pauta de julgamento do dia 21/2/2017, tendo sido publicada no dia 10/2/2017. Observa-se que, no dia 21/2/2017, por indicação do Ministro Relator, o julgamento foi adiado. Posteriormente, no dia 4/3/2017, há referência de que o recurso havia sido incluído em mesa para julgamento em sessão designada para dia 7/3/2017, data esta na qual foi julgado o recurso. De acordo com o calendário de Sessões e Julgamentos constante no site desse Tribunal, nota-se que o recurso foi incluído para julgamento na primeira sessão seguinte a do adiamento (7/3/2017), atendendo assim ao disposto no artigo 935 do CPC.

2. No mais, o acórdão embargado consignou que após exame do contexto fático-probatório, tanto o Juízo de primeira instância quanto o Tribunal de origem entenderam que os documentos constantes dos autos eram suficientes para a solução da controvérsia, razão pela qual descabe a alegação de cerceamento de defesa. Com efeito, o STJ possui orientação no sentido de que cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide ou indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional. Outrossim, extrai-se do acórdão objurgado e das razões do Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

No que diz respeito à alegação de ausência de provas de improbidade administrativa, além de incidir o disposto na Súmula 7/STJ, nota-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o recorrente não indicou o dispositivo de lei federal violado, o que atrai por analogia o óbice da Súmula 284/STF.

3. Ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão no decisum embargado. As alegações dos embargantes denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC de 2015. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 886.966/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E REVISÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever o entendimento da instância ordinária, no tocante à desnecessidade de produção de prova pericial e à caracterização dos atos de improbidade administrativa, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cumpre a análise da conveniência e necessidade de sua produção.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.646.673/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017).

Quanto as sanções impostas, o acórdão recorrido asseverou:

No tocante à única sanção imposta ao réu, consistente no pagamento de multa civil no importe de duas vezes o valor da remuneração mensal percebida pelo agente, não vislumbro desproporcionalidade ou desarrazoabilidade, vez que estabelecida bem aquém do limite máximo de 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, previsto no artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Insta frisar que a multa civil, além do caráter punitivo, possui as funções de coibir e desestimular a prática de atos de improbidade administrativa, não devendo se confundir, portanto, com o ressarcimento do dano, o qual visa tão somente recompor o patrimônio público violado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rever as penalidades aplicadas pelo juízo de origem, fundamentadas nos elementos probatórios constantes nos autos, demanda revolvimento do quadro fático, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

Diante do exposto, **conheço em parte do Recurso Especial para, nessa parte, negar-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0195916-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.698.909 / SP**

Números Origem: 00038161120094036125 200961250038163 38161120094036125

PAUTA: 16/08/2018

JULGADO: 16/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRIO LUCIANO ROSA
ADVOGADOS : ALEXANDRE CADEU BERNARDES E OUTRO(S) - SP125204
EVELYN LAIS RISSO - SP310158
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.